



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 11 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77-342

Recurso n.º - 49.140 - IRPF - Exercício de 1984

Recorrente - EURÍPEDES AQUILES SILVEIRA NILSON

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - ARBITRAMENTO DE LUCRO

Nos termos do art. 403 do RIR/80, o arbitramento do lucro da empresa dá lugar a lançamento de imposto de renda em relação às pessoas físicas dos sócios.

Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre lançamento principal e decorrente, a manutenção do primeiro enseja igual medida em relação ao segundo.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de setembro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓV
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11074-000.014/87-65

RECURSO Nº: - 49.140

ACÓRDÃO Nº: - 101-77.342

RECORRENTE Nº: - EURÍPEDES AQUILES SILVEIRA NILSON

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda de pessoa física sócia de empresa que teve seu lucro arbitrado no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Com efeito, a pessoa jurídica optou sem amparo legal por ser tributada pelo lucro presumido. Tendo a Fiscalização apurado a inexistência de escrituração que pudesse ensejar a apuração do lucro real, procedeu ao arbitramento de lucro, com base no disposto nos arts. 399 e 400 do RIR/80.

No processo principal, a empresa requereu a realização de perícia contábil afirmando possuir elementos hábeis a permitir a apuração do lucro real.

Não obstante, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte epígrafado, observando-se o percentual de sua participação no capital social da pessoa jurídica.

Intimada da exigência, apresentou a interessada impugnação em que sustenta que a autuação levada a efeito é prematura, uma vez que, nos termos da jurisprudência, não é possível autuar-se reflexamente a pessoa física enquanto pendente de solução o processo administrativo da pessoa jurídica.

Isto posto requereu fosse julgada insubsistente, por

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.014/87-65

Acórdão nº 101-77.342

extemporânea, a ação fiscal em tela.

As fls. 36/38 cópia da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela pessoa jurídica no processo matriz.

Por seu turno, é a seguinte a ementa do decisório proferido nestes autos, em primeiro grau:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA - O lucro distribuído aos sócios, em face do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica de que participam, decorre de presunção legal, que tem como único pressuposto a adoção daquela medida, prevista na legislação em vigor (Decreto-lei nº 1.648/72, art. 8º), sendo portanto prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão administrativa definitiva no processo principal para promover o lançamento decorrencial, tendo em vista a natureza vinculatória e obrigatória desse ato. A decisão do processo reflexo deve guardar harmonia com a decisão proferida no processo principal. Ação fiscal procedente.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, aduzindo que no processo matriz houve cerceamento de defesa pelo fato de ter sido negada a realização de perícia contábil para apuração do lucro real. Além desse aspecto, enfatizou também que não é dado à autoridade administrativa autuar a pessoa física no mesmo dia em que é levada a efeito a autuação da pessoa jurídica, conforme várias decisões de nossos Tribunais.

Outrossim, alegou que tendo em vista o tempo decorrido, já poderia a administração ter decidido definitivamente o processo matriz, enfatizando que a autoridade administrativa de primeiro grau excedera o prazo de trinta dias estabelecido para prolação da decisão, nos termos do art. 27 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, afirmou não caber qualquer decisão no processo reflexo, tendo em vista que o Conselho de Contribuintes há de

13.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11074-000.014/87-65

Acórdão nº 101-77.342

determinar o levantamento do lucro real através de realização de perícia.

Assinalo, de outra parte, que na sessão realizada por esta Câmara em 09 de setembro de 1987, negou-se provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica em decisão assim ementada:

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Enfrentando o Julgador de Primeiro Grau as questões suscitadas na impugnação, motivando devidamente suas conclusões não a de acolher-se alegada preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação.

IRPJ - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
Improcede o pedido de realização de perícia para apuração do lucro real se o contribuinte confessadamente não possui escrituração.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Inexistindo escrituração contábil, tem lugar o arbitramento de lucro (art. 399, I, do RIR/80).

É o relatório

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de arbitramento de lucro levado a efeito contra empresa da qual o sujeito passivo é sócio.

Referido arbitramento ocorreu em relação ao exercício de 1984, ano base de 1983, por ter a pessoa jurídica feito opção in devida pela tributação com base no lucro presumido.

Em vista da inexistência de escrituração contábil ca paz de dar suporte a lançamento do tributo com base no lucro real, a Fiscalização procedeu ao arbitramento de lucro, no termo do art. 399, I, do RIR/80.

Em decorrência, nos termos do art. 403 do mesmo Regulamento, foi feita a exigência do imposto de renda de pessoa física ' de que trata o presente processo.

Conforme ressaltado no relatório, o procedimento fiscal contra a empresa foi mantido pelo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 101-77.321.

Ora, há evidente relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente.

Argumenta-se no recurso que o lançamento relativo ã pessoa física somente teria lugar após a constituição definitiva da

13. 

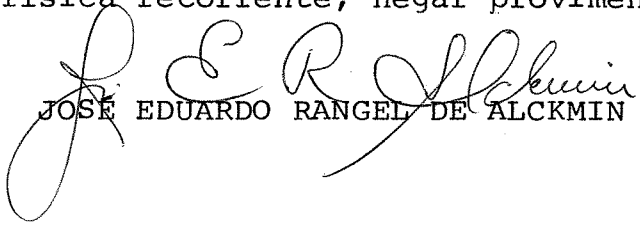
exigência concernente à empresa.

Observa-se, no entanto, que entre os dois procedimen
tos ocorre fenômeno análogo ao da conexão em direito processual. Is
to porque há uma mesma "causa de pedir", ou seja, os motivos de fato
e de direito ensejadores da pretensão fiscal são os mesmos.

Assim nada obsta que a Autoridade lançadora convencida
da existência de causa para lançamento contra a pessoa jurídica, após
deduzir a exigência contra esta, proceda ao lançamento decorrente
quanto à pessoa física. O mesmo ocorre em relação ao primeiro e segundo
do grau de jurisdição administrativa, ou seja, uma vez tendo o Delegado
julgado procedente o lançamento principal pode, antes da decisão
de eventual recurso no processo matriz, julgar a autuação decorrente.
Assim também o Conselho de Contribuintes.

Aliás, o lançamento decorrente deve ser desde logo realiza
do, não só porque tal atividade constitui ato administrativo vincul
ado, como também para afastar o risco de decadência do direito da
Fazenda Pública.

No caso em apreço o recurso interposto pela pessoa juri
dica já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, como já assinalado.
Isto posto, em face da íntima relação de causa e efeito existente
entre os dois procedimentos e tendo em vista ter sido mantido o lançamento
quanto à pessoa jurídica, meu voto é no sentido de também em relação
à pessoa física recorrente, negar provimento ao apelo.

7  JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR